



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.119 - RS (2010/0217765-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : T V V E OUTRO
ADVOGADOS : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
THAÍS SERAFIM ROSSI
AGRAVADO : M A B
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BELAN
ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - DIREITO CIVIL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELO FILHO - POSSIBILIDADE MESMO NA MAIORIDADE.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que não estaria caracterizada a adoção à brasileira. Nessa medida, as razões recursais, porque ancoradas nessa premissa fática, esbarram na Súmula 7/STJ.

3.- O artigo 18 do ECA trata apenas do direito que todos e o adotado, em especial, temos de conhecer a nossa origem biológica. Não traz qualquer disciplina a respeito de direitos correlatos, como o de alterações no assento de Registro Civil.

4.- O artigo 1.604 do Código Civil não é suficiente para impedir a desconstituição do registro de nascimento porque, na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a existência de falsidade.

5.- Anote-se, finalmente, que no caso, não se tem uma ação de desconstituição de paternidade promovida por quem, livre e espontaneamente se declarou pai perante o Registro Civil. Não se cuida aqui de hipótese em que a desconstituição do registro floresce como um subproduto indesejável da *"fragilidade e fluidez dos relacionamentos entre adultos"*, na precisa palavra da E. Ministra NANCY ANDRIGHI (REsp 1003628/DF, DJe 10/12/2008). Aqui, é a própria parte quem busca modificar o seu Registro de Nascimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para nele fazer constar o nome do seu pai biológico.

6.- O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. Precedentes.

7.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.119 - RS (2010/0217765-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : T V V E OUTRO
ADVOGADOS : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
THAÍS SERAFIM ROSSI
AGRAVADO : M A B
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BELAN
ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- T V V e OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial ao entendimento de que: a) não estaria configurada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil; b) a pretensão recursal relativa à impossibilidade de desconstituição da "adoção à brasileira" esbarraria na Súmula 7/STJ; c) os dispositivos legais indicados como violados (artigo 48 do ECA e 1.604 do CC) seriam insuficientes para, no caso concreto, proibir a desconstituição de uma "adoção à brasileira", mesmo que essa houvesse sido reconhecida; d) na hipótese dos autos a desconstituição da paternidade era buscada não por quem teria falsificado o registro de nascimento, mas por quem teve sua paternidade falsamente atribuída.

2.- As agravantes alegam, em síntese, que a agravada, hoje com 61 anos de idade, viveu toda a vida considerando como pai determinado homem e não poderia agora, por motivos estritamente patrimoniais, buscar a desonstituição dessa paternidade sócio-afetiva, indicando outro homem, o pai das agravantes, como genitor.

3.- Acrescenta que *"se para aquele que, em ato de amor efetivou o registro de filho que não era seu, na condição indubitável de que adotante, e que dispendeu todos os cuidados paternos por mais de 50 anos, não é autorizado, sem robusta prova de erro ou coação, de desvincular da filha, que por toda vida teve como sua, não há que se admitir que a filha desmereça este vínculo e opte pela melhor herança e, este procedimento, sim, fere a dignidade da pessoa humana, que praticou o ato de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amor" (fls. 1.178)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.119 - RS (2010/0217765-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Não merece prosperar a irresignação.

5.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos:

3.- As recorrentes alegam que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao deixar de se manifestar sobre os temas suscitados nos embargos de declaração.

4.- Sustentam que, no caso, houve uma "adoção a brasileira e a recorrida não poderia ingressar com ação de investigação de paternidade contra o suposto pai biológico, ignorando os efeitos da paternidade sócio afetiva desenvolvida ao longo de 43 anos. Sustentam que a recorrida estaria simplesmente escolhendo um pai mais abastado para ter como parente. Registram que não se poderia desconstituir a adoção à brasileira sem prova de erro, coação ou dolo no momento da lavratura do assento de nascimento, sob pena de ofensa aos artigos 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.604 do Código Civil.

5.- Acrescentam que não há laudo conclusivo a respeito da paternidade biológica.

6.- Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando precedentes inclusive deste Tribunal.

É o relatório.

7.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, negando-se seguimento a ele, em que pese a anterior admissão, à vista da orientação firmada, por este Tribunal, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

8.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

9.- No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que não estaria caracterizada a adoção à brasileira. Nessa medida, as razões recursais, porque ancoradas nessa premissa fática, esbarram na Súmula 7/STJ.

10.- De qualquer forma, ainda que se pudesse admitir como verdadeiro o pressuposto fático indicado, de qualquer modo o recurso não poderia colher êxito.

Observe-se que o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata da figura da adoção tal como tipificada em lei, não da chamada "adoção à brasileira".

Além disso, dispõe simplesmente que "O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos." Como se vê, tal dispositivo trata apenas do direito que todos e o adotado, em especial, temos de conhecer a nossa origem biológica. Não se traz, aqui, qualquer disciplina a respeito de direitos correlatos, como o de alterações no assento de Registro Civil.

De outra parte, o artigo 1.604 do Código Civil, também indicado como violado nas razões do recurso especial determina que "Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro" e, no caso, segundo registra o Tribunal de origem, cumpriu-se o segundo requisito alternativamente imposto pela lei. Constatou-se a existência de falsidade do registro, pois o pai biológico não era aquele que constava no registro.

Nenhum dos dois dispositivos legais indicados são suficientes, portanto, para desconstituir o acórdão recorrido.

11.- Anote-se, finalmente, que na hipótese dos autos não se tem uma ação de desconstituição de paternidade promovida por quem, livre e espontaneamente se declarou pai perante o Registro Civil. Não se cuida aqui de hipótese em que a desconstituição do registro floresce como um subproduto indesejável da "fragilidade e fluidez dos relacionamentos entre adultos", para usar a bela expressão cunhada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI (REsp 1003628/DF, DJe 10/12/2008).

Aqui, quem move a ação, não é aquele que teve sua filiação falsamente atribuída, mas quem teve sua paternidade falsamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrada. Aqui é a própria parte quem busca modificar o seu Registro de Nascimento, para nele fazer constar o nome do seu pai biológico.

A respeito dessa situação consulte-se a orientação fixada nos seguintes julgados:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades.

- A “adoção à brasileira”, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor.

- O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

- O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.

- Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.

- A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrai, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto.

- Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar “adotivo” e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões.

Recurso especial provido.

(REsp 833.712/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 04/06/2007);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RESP POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO GENÉTICO. PREVALÊNCIA SOBRE O AFETIVO.

DIREITO À PERFILHAÇÃO. QUESTÃO A SER ANALISADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O direito ao estado de filiação deve ser exercido sem qualquer restrição. O princípio da dignidade da pessoa humana traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. Existindo divergência, deve prevalecer o direito ao reconhecimento do vínculo biológico. Precedente: REsp 833.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi.

(AgRg no AgRg no Ag 951.174/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, DJe 09/12/2008).

12.- Ante o exposto, em que pese a admissão anteriormente do recurso, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

6.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0217765-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1231119 / RS

Números Origem: 10100003354 1251929 70025228396 70028312197 70030035547

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T V V E OUTRO
ADVOGADOS : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
THAÍS SERAFIM ROSSI
RECORRIDO : M A B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ BELAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T V V E OUTRO
ADVOGADOS : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
THAÍS SERAFIM ROSSI
AGRAVADO : M A B
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ BELAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.